



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

| | | | |
|--------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM | / | /2023 | ATA |
| APROVADO EM | / | /2023 | |
| REJEITADO EM | / | /2023 | |
| ARQUIVO | | | |

MOÇÃO Nº 24 /2023

PROTOCOLADO SOB Nº 4233 /2023

EM 25/10/23

O Vereador Rubilar Tavares - Juquinha, do Partido PSB, na forma regimental e no uso de suas atribuições legislativas, após anuência em plenário, apresenta **MOÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado Do Rio Grande do Sul, Sr. Eduardo Leite.

MOÇÃO DE APELO de isenção no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, que incide sobre o Óleo Diesel, insumo de grande importância da cadeia produtiva do transporte, para que esse benefício fiscal seja aplicado como subsídio às empresas de Transporte Público Coletivo, tendo reflexo no valor da tarifa da passagem.

Tendo em Vista os seguintes pontos:

I - Com o fim do subsídio do governo federal para o serviço de transporte coletivo, o valor da tarifa em várias cidades da região sul do estado, voltou ao praticado antes de dezembro de 2022, com o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para todos os usuários do sistema, tanto do Cartão Cidadão, como para os do Vale Transporte ou pagantes em dinheiro. Os estudantes continuarão com o benefício de 50% de desconto. Os decretos municipais, com o fim do subsídio entraram em vigor a partir da zero hora de domingo dia 1/10/2023, nas cidades.

II - O ICMS do combustível Diesel em nosso Estado do Rio Grande do Sul, tem uma alíquota 12%.

III - Um projeto de isenção do ICMS, no imposto sobre o ÓLEO DIESEL, condicionaria um benefício fiscal, aplicando como subsídio às empresas do sistema de transporte, atingindo consecutivamente a diminuição da tarifa.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

IV - Essa proposta, já é matéria grifada em outros Estados, com legislação exemplificada e juntada a esta Moção:

- DECRETO Nº 51.671, DE 16 DE MARÇO DE 2007;
Governo de São Paulo.
- LEI Nº 18.460, DE 7 DE MAIO DE 2014;
Governo de Goiás.
- PORTARIA Nº 133/2021-SEFAZ;
Governo de Mato Grosso do Sul.
- DECRETO Nº 57.236, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023;
Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

V - Lembra-se que esta proposição é matéria de preocupação de gestores gaúchos, pois em julho de 2021, em audiência no Palácio Piratini, o prefeito de Porto Alegre Sebastião Melo, pediu ao governador Exmo. Sr. Eduardo Leite a isenção da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em itens que compõem o custo operacional do transporte público na capital, com o objetivo de baratear o preço da passagem de ônibus.

VI - A promoção do debate, desempenhado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no auxílio e subsídio deste importante modal para circulação de passageiros, usuários do transporte público, visto que a medida de isenção do ICMS, acarretará perda de arrecadação, permitirá um benefício de tarifas do transporte público mais reduzidas, aumentando o poder aquisitivo da população e em contra partida o poder de consumo, elevando o arrecadado pelo Governo Estadual com o ICMS de outros produtos.

VII - Afirma-se que, esse benefício, Isenção de ICMS, no imposto sobre o óleo diesel, seja aplicado, como subsídios às empresas de Transporte Público Coletivo, terá o mesmo reflexo no valor da tarifa da passagem. Reitera a utilidade pública



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BÉRÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

deste serviço e a quantidade de pessoas que são impactadas pela prestação, deste que é constitucional. O transporte é uma garantia expressa na Constituição Federal de 1988 no Art. 6º, como direito social, atinente às condições ideais para a promoção básica da dignidade do ser humano.

VIII - Enfatiza que proposta semelhante, foi concedido por Vossa Excelência Governador Eduardo Leite, nos moldes do decreto nº 57.236, de 4 de outubro de 2023, “MODIFICA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RE4LATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNUCAÇÃO”, decretando a isenção e a redução da carga tributária de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, para o querosene de aviação (QAV), combustível utilizado em aeronaves, contribuindo com esse benefício fiscal, para a implantação de um Centro Internacional de Conexão de Voos, no Rio Grande do Sul. Essa nova medida passará a valer em janeiro de 2024 a dezembro de 2025.

Rio Grande 25 de outubro de 2023.

Rubilar Tavares - Juquinha
Vereador do PSB

Filipe Branco
Vereador do MDB

Paulo Roberto Marin Roldao
Vereador do Republicanos

Giovani Bastos Moralles
Vereador do Patriota

Miguel Degani
Vereador do Patriota

Luciano Figueiredo - Luka
Vereador do MDB

Denise R. Marques - Profª Denise
Vereadora do PT

Alexandre Diaz
Vereador do PP

Fabio Domingues
Vereador do PSD

Ivair Domingos Pereira - Vavá
Vereador do MDB

Jefferson Bonilha Mendes - Lary
Vereador do Cidadania

Jose Antonio da Silva - Repolhinho
Vereador do PSDB

Rodrigo Mão
Vereador do União Brasil

Diaclara Baraflano Souza
Vereadora do MDB

Maria Regina - Regininha
Vereadora do PT

Nilton Machado
Vereador do Republicanos

Rafael de Carvalho Missiunas
Vereador do PT

Rogério Gomes
Vereador do Cidadania

Rovam S. Gonçalves de Castro
Vereador do PT

Laura Tais Machado Fagundes
Vereadora do MDB

Júlio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 57.236, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.
(publicado no DOE nº 192, 3ª edição, de 4 de outubro de 2023)

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 27/17, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO Nº 6178 - No Livro I, art. 23, LXVII, ficam revogadas a nota 03 do "caput" e a alínea "a".

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, no Convênio ICMS 126/22, de 9 de setembro de 2022, e no Convênio ICMS 49/23, de 14 de abril de 2023, ratificados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, respectivamente, conforme Atos Declaratórios CONFAZ nºs 27/17, 32/22 e 16/23, publicados no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017, de 28 de setembro de 2022, e de 5 de maio de 2023, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 6179 - No Livro I, art. 9º, fica acrescentado o inciso CCXXV com a seguinte redação:

Art. 9º ...

...

CCXXV - saídas internas, no período de 1º janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, decorrentes de venda de querosene de aviação - QAV destinadas a companhia aérea que opere Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB em aeroporto internacional localizado neste Estado.

NOTA 01 - Ver: benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, IV, "a"; Decreto nº 54.961/19, que estabelece a carga tributária.

NOTA 02 - Esta isenção fica condicionada a que, cumulativamente, a companhia aérea adquirente:

a) implante, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB em aeroporto internacional localizado neste Estado, mantendo uma frequência mínima de:

1. 5 (cinco) voos semanais internacionais operados com aeronaves de corredor duplo ("widebody");

2. 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional;

b) observe, por meio de operações próprias, coligadas ou por contratos comerciais firmados com terceiros, outros parâmetros mínimos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

c) tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul que contemple a adesão ao Programa Estadual de Desenvolvimento da Aviação Regional, instituído pelo Decreto nº 52.607, de 16 de outubro de 2015, e outros compromissos que deva assumir, incluindo as rotas que serão atendidas;

d) observe o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 03 - No ato do Poder Executivo de que trata a nota 02, "b", serão considerados os seguintes parâmetros aplicados de forma conjunta, isolada, valorativa ou ponderada:

a) disponibilidade efetiva de assentos ofertados em voos regulares para o interior do Estado do Rio Grande do Sul;

b) disponibilidade efetiva de assentos ofertados em voos regulares para outras unidades da Federação, com rotas que envolvam qualquer município do Estado do Rio Grande do Sul;

c) frequência de voos semanais para municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul;

d) frequência de voos semanais para outras unidades da Federação, com rotas que envolvam qualquer município do Estado do Rio Grande do Sul;

e) consumo mínimo de combustível;

f) consumo máximo de combustível;

g) número de rotas que atendam municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

NOTA 04 - Na hipótese de descumprimento das condições previstas neste inciso e dos parâmetros mínimos estabelecidos no ato do Poder Executivo de que trata a nota 02, "b", a companhia aérea adquirente deverá comunicar à Receita Estadual o fato em até 30 (trinta) dias, que providenciará a revogação do benefício em um prazo de 30 (trinta) dias.

NOTA 05 - Não ocorrendo a comunicação de que trata a nota 04, constatado o descumprimento, a Receita Estadual providenciará a revogação imediata do benefício, e a companhia aérea ficará impedida de usufruir desta isenção por 6 (seis) meses.

NOTA 06 - Para a utilização desta isenção o fornecedor deverá observar o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual..

...

ALTERAÇÃO Nº 6180 - No Livro I, art. 23, fica acrescentado o inciso XCIV com a seguinte redação:

Art. 23. ...

...

XCIV - valor que resulte em carga tributária equivalente a percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, no período de 1º janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas

internas decorrentes de venda de querosene de aviação - QAV destinadas a companhia aérea que opere Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB em aeroporto internacional localizado neste Estado.

NOTA 01 - Ver: benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, IV, "b"; Decreto nº 54.961/19, que estabelece os percentuais de carga tributária.

NOTA 02 - A utilização desta redução de base de cálculo fica condicionada a que, cumulativamente, a companhia aérea adquirente:

a) tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul que contemple a adesão ao Programa Estadual de Desenvolvimento da Aviação Regional, instituído pelo Decreto nº 52.607/15, e outros compromissos que deva assumir, incluindo as rotas que serão atendidas;

b) observe os parâmetros mínimos estabelecidos em ato do Poder Executivo, por meio de operações próprias ou coligadas, ou, ainda, por contratos comerciais firmados com terceiros, se assim definido;

c) observe o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 03 - No ato do Poder Executivo de que trata a nota 02, "b", serão considerados os seguintes parâmetros aplicados de forma conjunta, isolada, valorativa ou ponderada:

a) frequência mínima de 1 (um) voo semanal internacional operado com aeronave de corredor duplo ("widebody");

b) frequência mínima de 30 (trinta) voos diários com interligação nacional ou internacionais, quando operados com aeronaves sem corredor duplo ("widebody");

c) disponibilidade efetiva de assentos ofertados em voos regulares para o interior do Estado do Rio Grande do Sul;

d) disponibilidade efetiva de assentos ofertados em voos regulares para outras unidades da Federação, com rotas que envolvam qualquer município do Estado do Rio Grande do Sul;

e) frequência de voos semanais para municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul;

f) frequência de voos semanais para outras unidades da Federação, com rotas que envolvam qualquer município do Estado do Rio Grande do Sul;

g) consumo mínimo de combustível;

h) consumo máximo de combustível;

i) número de rotas que atendam municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

NOTA 04 - Na hipótese de descumprimento das condições previstas neste inciso e dos parâmetros mínimos estabelecidos no ato do Poder Executivo de que trata a nota 02, "b", a companhia aérea adquirente deverá comunicar à Receita Estadual o fato em até 30 (trinta) dias, que providenciará a revogação ou redefinição do percentual do benefício em um prazo de 30 (trinta) dias.

NOTA 05 - Não ocorrendo a comunicação de que trata a nota 04, constatado o descumprimento, a Receita Estadual providenciará a revogação imediata do benefício, e a companhia aérea ficará impedida de usufruir desta redução de base de cálculo por 6 (seis) meses.

NOTA 06 - Para a utilização desta redução de base de cálculo o fornecedor deverá observar o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 07 - Esta redução de base de cálculo não poderá ser adotada cumulativamente com a prevista no inciso LXVII, "b".

...

ALTERAÇÃO Nº 6181 - No Livro I, art. 35, as alíneas "a" e "b" do inciso IV passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. ...

...

IV - ...

a) as isenções de que trata o art. 9º, XXV, XXVI, "a", XXXIX, XLI, XLVIII, XLIX, L, LXX, LXXIII, LXXIX, LXXXIV, LXXXV, XCII, XCVI, CII, CIX, CXIII, CXIV, CXVII, CXX, CXXVIII, CXXXII, CXLI, CXLIV, CXLVI, CL, CLXIII, CLXXXI, CXCIII, CXCIV, CXCVIII, CXCIX e CCXXV;

NOTA - Os incisos mencionados referem-se a: produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (XXV) e nos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (XXVI, "a"); mercadorias para uso de deficientes físicos (XXXIX); medicamentos para tratamento do câncer (XLI); veículos para Missões Diplomáticas (XLVIII); doações a entidades governamentais de assistência a vítimas de calamidade pública (XLIX); doações ao Governo do Estado para distribuição a vítimas de catástrofes (L); doações à Secretaria da Educação deste Estado (LXX); veículos, máquinas e equipamentos adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários (LXXIII); táxis (LXXIX); preservativos (LXXXIV); equipamentos para o aproveitamento das energias solar e eólica (LXXXV); doações a entidades governamentais de assistência a vítimas de seca (XCII); mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em ZPE (XCVI); veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal (CII); veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal (CIX); veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (CXIII); medicamentos (CXIV); veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (CXVII); mercadorias diversas nas saídas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, e para os Poderes Legislativo e Judiciário (CXX); pilhas e baterias usadas (CXXVIII); selos destinados ao controle fiscal federal (CXXXII); ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (CXLI); reagente para diagnóstico da doença de Chagas (CXLIV); computadores portáteis educacionais (CXLVI); doações destinadas ao Estado de Santa Catarina para as vítimas de calamidades climáticas (CL); doações destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para as vítimas de calamidades climáticas (CLXIII); mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações (CLXXXI); produtos destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (CXCIII); arroz orgânico destinado à merenda escolar (CXCIV); operação interna de energia elétrica nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (CXCVIII) e armas, coletes à prova de bala, equipamentos de proteção individual, munições, veículos automotores e equipamentos para emprego em sistemas de videomonitoramento, cuja destinação seja a doação à Secretaria de Segurança Pública do Estado (CXCIX); e querosene de aviação destinada a companhia aérea em operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB (CCXXV).

b) a redução de base de cálculo de que trata o art. 23, XVII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXIX, XLVII, LXI, LXII, LXIII, LXV, LXVI, LXX, LXXI, LXXIII, LXXV, LXXXV, XCII, XCIII e XCIV;

NOTA - Os incisos mencionados referem-se a: ferros e aços não planos (XVII); produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal (XXIX); embalagens para as mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos (XXX); veículos e máquinas (XXXII); pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha (XXXIII); gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis (XXXVII); escadas e tapetes rolantes e partes de elevadores (XXXIX); mercadorias para Unidades Modulares de Saúde - UMS (XLVII); produtos de ferro e aço (LXI); embalagens para erva-mate (LXII); bebidas alimentares à base de soja (LXIII), construções pré-fabricadas de ferro ou de aço (LXV); cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador (LXVI); mármore, travertinos e granitos (LXX); lentes de vidro e de outras matérias para óculos, armações de plástico e de metais comuns e óculos de sol (LXXI); pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e caminhões "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias (LXXIII), veículos para transporte coletivo de passageiros (LXXV); carrocerias para veículos automóveis e semirreboques (LXXXV); blocos de concreto intertravados (XCII); batatas preparadas e congeladas (XCIII); e querosene de aviação destinada a companhia aérea em operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB (XCIV).

...

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 4 de outubro de 2023.

FIM DO DOCUMENTO